

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SAMUEL GUEDES

A (IN)OBSERVÂNCIA DO MÉTODO BIFÁSICO NA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS EM AÇÕES CONSUMERISTAS: UMA ANÁLISE DE
PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CURITIBA

2023

SAMUEL GUEDES

A (IN)OBSERVÂNCIA DO MÉTODO BIFÁSICO NA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS EM AÇÕES CONSUMERISTAS: UMA ANÁLISE DE
PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Rosalice Fidalgo Pinheiro

CURITIBA
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A (in)observância do método bifásico na fixação de indenização por danos morais em ações consumeristas:
uma análise de precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

SAMUEL GUEDES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Documento assinado digitalmente
ROSALICE FIDALGO PINHEIRO
Data: 16/02/2023 14:57:09-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof^a. Dra. Rosalice Fidalgo Pinheiro
Orientador

Coorientador



Documento assinado digitalmente
EROULTHS CORTIANO JUNIOR
Data: 16/02/2023 15:08:46-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof. Dr. Eroulths Cortiano Junior

1º Membro

CARLOS EDUARDO
PIANOVSKI RUZYK

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI
RUZYK
Dados: 2023.02.16 15:29:39 -03'00'

Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pelos dons da vida e da sabedoria e por, diariamente, conceder-me forças para perseguir os meus objetivos.

Agradeço, também, à sociedade brasileira, por ter investido em minha formação em uma universidade pública, gratuita e prestigiada.

À minha família, formadora do meu caráter, por todo amor, suporte e incentivo ao acreditar no meu sucesso pessoal e profissional.

À minha noiva, também melhor amiga, por estar sempre ao meu lado, me incentivando e auxiliando na concretização dos meus objetivos.

Aos amigos de infância e da graduação, pelo companheirismo e apoio nos diversos momentos da minha trajetória.

Aos professores e servidores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná que colaboraram com o meu aprendizado e prestaram serviços para auxiliar na minha formação.

E a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente estudo considera o método bifásico como a melhor forma de se atender ao princípio da motivação das decisões judiciais no momento da fixação da indenização por dano moral. Nesses termos, este trabalho se propôs a verificar se, em ações consumeristas, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem aplicado, ou não, o método bifásico na fixação do *quantum* indenizatório. Sendo esse o objetivo geral, os objetivos específicos consistiram em analisar o tema da quantificação do dano moral, examinar os fundamentos de decisões judiciais do TJPR na definição do valor da indenização em casos concretos, identificar se nos casos analisados o critério bifásico foi aplicado ou não e apontar possíveis causas para a sua não utilização. Para tanto, foram aplicados os métodos de pesquisa empírica e qualitativa, e como técnicas a tabulação de dados e a revisão bibliográfica. A metodologia se desenvolveu com a realização de pesquisa teórica, bibliográfica e dogmática; com o levantamento, por amostragem, de decisões judiciais nas Câmaras Cíveis e Turmas Recursais do TJPR, de 01/10/2022 a 31/10/2022; com a elaboração de tabela contendo as informações pertinentes aos processos; e com a observação qualitativa das decisões, verificando a forma de definição da indenização por dano moral e a (in)observância do método bifásico. Analisaram-se decisões, em sede de Apelação e Recurso Inominado, em que se majorou ou minorou o valor arbitrado a título de indenização por dano moral em ações consumeristas, num total de 265 julgados. Como resultado, foram percebidas poucas decisões que utilizaram o método bifásico adequadamente, sendo verificado, porém, que um número expressivo de acórdãos aplicou o *método bifásico às avessas*, invertendo a ordem das fases, o que fez com que a definição do *quantum* não obedecesse à melhor lógica. Ainda, a maioria dos julgados avaliados fundamentou apenas com base em uma das duas fases, e um número considerável de decisões não utilizou nenhuma, fixando o valor sem fundamentação específica, ignorando o princípio da motivação das decisões judiciais. Notou-se, portanto, que a quantificação do dano moral no TJPR, em matéria de direitos do consumidor, necessita de aprimoramentos em todas as Câmaras Cíveis e Turmas Recursais, com a necessidade de adoção do método bifásico.

Palavras-chave: Indenização por danos morais. Quantificação. Método bifásico. Princípio da motivação das decisões judiciais. Direitos do consumidor. TJPR.

ABSTRACT

The present study considers the two-stage method as the best way to honor the sentence-motivation principle when dealing with the stipulation of compensation for moral damages. In these terms, this work aims to verify whether, in consumer relation suits, the Court of Justice of the State of Paraná (TJPR) has applied or not the two-stage method to appraise the compensatory amount owed. With this being the primary goal, the specific objectives consisted in analyzing the subject of stipulating moral damages, examining the reasoning of judicial rulings in the State Court to determine compensatory amounts, identifying whether the two-stage criterion was used or not and pointing out the possible reason for its non-utilization. To that end, empirical and qualitative research methods were applied, with the technics of data tabulation and literature review also being adopted. The methodology developed with the realization of theoretical, literary and dogmatic research; with the analysis, through sampling, of judicial decisions in Civil Chambers and Appellate Courts of the State Court, from October the 1st 2022 trough October the 31st of the same year; through the elaboration of charts containing relevant information to the suits; and with qualitative observations of decisions, verifying which way was used to determine the compensatory amount and the (in)utilization of the two-stage method. 265 decisions were analyzed, within the appellate jurisdiction, in which the stipulated value was increased or decreased. As a result, few decisions were found where the two-stage method was used correctly. It was observed, in fact, that there were multiple decisions in which the method was used in the opposite way, that is to say, in a manner which inverted the two stages, resulting in an amount which was not optimized. Furthermore, the majority of decisions under evaluation were justified based on only one of the two stages, with a considerable number of rulings using neither, in direct opposition to the sentence-motivation principle. It was verified, therefore, that the quantification of compensatory amounts by the State Court of Paraná, on the issue of consumer relations, needs improvements in all Civil Chambers and Appellate Courts analyzed, with the adoption of the two-stage method.

Keywords: Compensation for moral damages. Quantification. Two-stage method. Sentence-motivation principle. Consumer relations law. TJPR (State Court of Paraná).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO	9
2.1	CONCEITO, FINALIDADES E REPARAÇÃO	9
2.2	BREVE HISTÓRICO	11
2.3	O DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO	12
3	A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	14
3.1	O MÉTODO EQUITATIVO	15
3.2	POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ E MÉTODO BIFÁSICO	16
3.3	O MÉTODO BIFÁSICO E O ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	18
4	ANÁLISE DE JULGADOS DO TJPR SOBRE A MATÉRIA	21
4.1	DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE	21
4.2	PARÂMETROS, CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	23
4.3	RESULTADOS, CRÍTICAS E REFLEXÕES	28
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
	REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

O dano moral ocorre quando há violação grave a direitos da personalidade do indivíduo, levando-se em conta o perfil do cidadão médio, não se fazendo presente em ocasiões de mero dissabor. Para a sua reparação, é majoritariamente utilizada a condenação do ofensor a pagar uma indenização à vítima, com o objetivo de atender às finalidades compensatória, sancionatória e preventiva. Ainda assim, evita-se definir valores inexpressivos, incapazes de reparar o dano, ou exorbitantes, que ensejariam enriquecimento sem causa do ofendido.

No Brasil, após diferentes momentos históricos e diversas discussões acerca da melhor forma de definir o *quantum* indenizatório para o dano moral, concluiu-se pela adoção do método equitativo, mediante o prudente arbítrio do juiz. Com o objetivo de guiar o julgador na fixação do valor da indenização, a doutrina aponta diversos parâmetros a serem observados, tais como o nível de sofrimento da vítima e as repercussões psíquicas e exteriores em sua vida, o grau de ofensa ao bem jurídico, a quantidade de bens jurídicos lesados, a capacidade econômica das partes, entre outros. A fixação do *quantum* indenizatório, contudo, não está desassociada do dever constitucional de motivação, de modo que o magistrado deve, indubitavelmente, fundamentar a decisão, apontando os motivos que o guiaram na fixação do valor.

Entretanto, ainda que haja diversos parâmetros para conduzir os magistrados, há, também, certa subjetividade na forma como cada um deles analisa as inúmeras situações postas às suas inspeções. Diante disso, com a frequente fixação de valores extremamente desarrazoados pelo Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça, aprimorando o método equitativo, adotou o método bifásico. Utilizando-se desse critério, o magistrado deve fixar o valor básico, a partir da análise do interesse jurídico lesado e dos precedentes em casos semelhantes (1ª fase) e, posteriormente, aumentar ou diminuir a quantia, observando as particularidades do caso concreto (2ª fase). Cumpre consignar que esse método visa ao equilíbrio entre a segurança jurídica e o respeito às especificidades de cada caso, mostrando-se o melhor método para atender ao dever constitucional de motivação.

Contudo, não raras as vezes são publicadas decisões judiciais em que o valor da indenização é definido tão somente a partir dos precedentes, ou apenas com base nas particularidades ou, ainda pior, sem qualquer fundamentação que indique o que levou o magistrado a fixar aquele montante e não outro. Em ações consumeristas,

então, esse problema tende a ser mais evidente e agravado, seja pelo fato de se tratar de questões essencialmente patrimoniais, seja pelo considerável número de ações judiciais que tramitam no Brasil.

Sob este prisma, o presente trabalho tem como objetivo verificar se, em ações consumeristas, as Câmaras Cíveis e Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná têm considerado, ou não, o método bifásico, elaborado pelo STJ, no momento de fixação do *quantum* indenizatório. Os objetivos específicos consistem em **(i)** analisar o tema da quantificação do dano moral e, em especial, do método bifásico; **(ii)** examinar os fundamentos de decisões judiciais do TJPR na definição do *quantum* indenizatório em casos concretos; **(iii)** identificar se nos casos analisados o critério bifásico tem sido aplicado de forma satisfatória ou não; e **(iv)** identificar as possíveis causas da utilização insatisfatória e da não utilização do critério bifásico.

Para atingir esses objetivos, foram utilizados os métodos de pesquisa empírica e qualitativa, valendo-se das técnicas de tabulação de dados e de revisão bibliográfica. Quanto à metodologia, primeiramente foi realizada pesquisa teórica, bibliográfica e dogmática, com levantamento e leitura de livros, artigos científicos, dissertações, teses, decisões judiciais, dentre outros materiais que tratavam da questão do dano moral e de sua quantificação, com foco especial no método bifásico.

Posteriormente, procedeu-se ao levantamento da amostragem das decisões judiciais nas Câmaras Cíveis e Turmas Recursais do TJPR, em que se majorou ou minorou o valor da indenização por dano moral, com delimitação ao mês de outubro de 2022, a fim de definir o recorte e viabilizar a análise por amostragem de forma imparcial. Foram excluídos da análise os processos que não tinham relação com a presente pesquisa, restando apenas decisões de ações consumeristas, em sede de Apelação ou Recurso Inominado, em que se majorou ou minorou o valor arbitrado a título de dano moral, resultando 265 julgados.

Com o levantamento desses dados, procedeu-se à elaboração de uma tabela com as informações pertinentes referentes a cada processo. Após, verificou-se qualitativamente as decisões selecionadas, suas ementas e seus fundamentos, especificamente quanto à fixação do *quantum* indenizatório, avaliando qual o nível de satisfação da aplicação do método bifásico, preenchendo-se a tabela com os dados colhidos, bem como de eventuais observações.

A relevância do presente trabalho se faz pela necessidade de compreender de que forma está sendo arbitrado o valor indenizatório do dano moral em ações

consumeristas no TJPR. Categoricamente, é necessário observar a extensão da inobservância do método bifásico no tribunal paranaense, visto que esse método é o mais adequado para a fixação do *quantum* indenizatório, por ser o que melhor cumpre com o princípio da motivação das decisões judiciais.

2 O DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 CONCEITO, FINALIDADES E REPARAÇÃO

Inicialmente, conceitua-se dano moral como sendo aquele que molesta a alma humana de forma grave, atingindo os valores fundamentais inerentes à personalidade ou reconhecidos pela sociedade, podendo ser identificado em situações que causam dor profunda, angústia, sofrimento, constrangimento, desconsideração social, humilhação pública, trauma psicológico, dentre outras formas de prejuízos que atinjam o íntimo do indivíduo (CAHALI, 2005).

Héctor Valverde Santana (2019, p. 150) define o dano moral como sendo

a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

Para restar caracterizado o dano moral, considera-se o cidadão médio, isto é, um cidadão fictício que possui atributos de sensibilidade e resistência balanceados em medida ideal e equânime. A partir disso, nos casos concretos, a falta de sensibilidade da pessoa ou a ausência de compreensão acerca da dor ou da humilhação, em seu íntimo, não têm o condão de excluir a existência do dano moral ressarcível, tampouco o caráter juridicamente negativo da lesão, já que considerado como parâmetro o indivíduo médio (BONNA, 2021).

Por outro lado, também não é tomado como padrão a pessoa extremamente sensível ou, em outras palavras, abalável com facilidade. Assim, “o dano moral indenizável, por isso mesmo, não pode derivar do simples sentimento individual de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do cotidiano social” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 173). Por esse motivo, a

jurisprudência afasta a existência de dano moral indenizável nos casos de mero aborrecimento.

Contudo, um dos principais problemas ocorre na utilização desmedida, pelo Judiciário, do fundamento do mero dissabor, aplicando-o a situações claramente caracterizadoras de dano moral indenizável, levando a linha ética de comportamentos a um nível baixo, beneficiando causadores de atos ilícitos (BONNA, 2021). Essa patologia, destaca-se, pode ser vista como insensibilidade do julgador, o que deve ser vencido através da insistência doutrinária e da prática advocatícia.

Quanto à reparação do dano moral, seguindo a lógica da responsabilidade civil, deve ocorrer de modo integral, seja por meio da tutela específica, seja mediante compensação em dinheiro. Essa reparação, destaca-se, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio do ofensor, proporciona uma reparação satisfativa ao ofendido. O dever de indenizar, nesse sentido, é uma obrigação fundada na sanção do ato ilícito (CAHALI, 2005).

Cumprido consignar que a reparação por dano moral possui algumas finalidades. A primeira a ser citada é a finalidade compensatória, caracterizada pela satisfação da vítima. Essa satisfação pode se dar no sentido de proporcionar ao ofendido o retorno ao *status quo ante* ou, caso não seja possível, pela comumente utilizada indenização. A segunda finalidade é a de punir o ofensor, sancionando-o, com a imposição de uma obrigação indesejada por ele ou com o pagamento de indenização através dos recursos de seu próprio patrimônio, o que é igualmente indesejado. A terceira, por fim, é a finalidade preventiva, a qual tem o condão de desestimular o ofensor, e até mesmo toda a coletividade, de praticar as ilicitudes causadoras do dano (SANTANA, 2019).

Especificamente sobre a função punitiva, ligada ao caráter repressivo do dano moral, alguns doutrinadores defendem que deve ocorrer apenas como critério subsidiário, sob pena de desvirtuar a responsabilidade civil e transforma-la em uma atuação repressiva, incompatível com a natureza privada de reparação de danos individuais (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Alexandre Pereira Bonna (2021) critica a função dos *punitive damages*, também chamada de pedagógica, educativa e preventiva. Para ele, no Brasil há uma certa banalização do instituto, aplicando-o a quase todos os casos, com a destinação da verba indenizatória à vítima, gerando enriquecimento ilícito. Na opinião do jurista, o excedente, correspondente à função punitiva, deveria ser destinado ao Estado.

Feitas essas considerações preliminares acerca do dano moral, suas finalidades e sua reparação, passa-se, agora, à breve descrição histórica no Direito brasileiro.

2.2 BREVE HISTÓRICO

Ainda que no Brasil, atualmente, não se tenha dúvida sobre a existência do dano moral, no passado houve certa resistência em aceita-lo, de modo que o presente cenário é resultado de uma construção doutrinária e jurisprudencial, que culminou na positivação do reconhecimento do dano moral independente no ordenamento jurídico.

A tese do dano moral enfrentou três momentos. No início, dominava a teoria negativista, que contestava a ideia de reparação a danos que atingissem os direitos da personalidade. Em seguida, a teoria eclética se fez presente, sob o entendimento de que só haveria dano moral caso o fosse causado indiretamente por um dano patrimonial. Por fim, a teoria positivista foi pacificada, sendo a tese que defende a reparabilidade do dano moral de forma pura, isto é, sem necessária vinculação a outras espécies de danos (CAHALI, 2005).

Retomando, brevemente, a passado não muito distante, durante a vigência do Código Civil de 1916, ainda que sem previsão expressa, ampla maioria da doutrina já aceitava a reparabilidade do dano moral. Em que pese a ausência de dispositivo próprio, aquele código já previa a possibilidade de indenização às vítimas de danos ligados a direitos da personalidade (CAHALI, 2005). Cita-se, como alguns desses casos, o pagamento de indenizações pelo luto da família da vítima de homicídio, por ferimento ou outra ofensa à saúde, por injúria ou calúnia e, também, por crimes de violência sexual. Todos esses casos presentes no capítulo “da liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos” daquele código.

A Constituição de 1988, então, pôs um fim nessa problemática, dispondo, de forma expressa, em seu art. 5º, incisos V e X, sobre a possibilidade de indenização por dano moral. No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, por força dos artigos 186 e 927, também previu a possibilidade de reparação por dano moral, deixando clara a teoria positivista. Isso porque o dano moral foi reconhecido de forma independente, sendo uma forma de ato ilícito e, conseqüentemente, gerando ao causador o dever de repara-lo.

2.3 O DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

No que tange aos direitos do consumidor, a Constituição trouxe avanços relevantes e, aqui, destacam-se o art. 5º, XXXII, que reconheceu a defesa do consumidor como um direito fundamental, e o art. 170, V, que a admitiu como princípio da ordem econômica. Percebe-se, portanto, que a Constituição de 1988 se preocupou com a construção de um direito privado mais social e solidário com os vulneráveis, protegendo a figura do consumidor no mercado e nas relações privadas (MAGATÃO, 2018).

O Código de Defesa do Consumidor, também com amparo na Constituição, prevê a possibilidade de reparação por dano moral em seu art. 6, incisos VI e VII. Cumpre destacar que, nesses casos, a responsabilização pelos danos é de natureza objetiva, por força dos artigos 12 e 14 do CDC, de modo que independem da comprovação de existência de culpa do fornecedor, com a exceção dos profissionais liberais, casos em que a responsabilidade é subjetiva, conforme o art. 14, § 4º.

Nesse viés, a reparabilidade de danos morais que decorram de sofrimento, dor, perturbações psíquicas, constrangimento ou desconforto por bem ou serviço defeituoso ou inadequado provém, essencialmente, do art. 6º, VI, do CDC (CAHALI, 2005). Cumpre consignar que a obrigação de indenização não pode ser afastada por mera cláusula contratual, haja vista que, pelo fato de as normas do CDC serem de ordem pública, são indisponíveis (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2021).

Já para a reparação dos danos morais aos consumidores, vigora a regra da responsabilidade civil e o princípio da restituição ou recomposição integral, sendo a indenização definida segundo o prudente arbítrio do juiz (CAHALI, 2005). Interessante observar que “é possível cumular os danos morais e patrimoniais, tanto em casos contratuais, como extracontratuais” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2021, p. 143).

Destaca-se, ainda, que as relações de consumo sofreram relevantes modificações nos últimos anos, haja vista a ascensão de lojas digitais, modificando os hábitos e o tempo de consumo, bem como a velocidade das informações e a expansão da publicidade. Isso, sem dúvidas, gera maiores possibilidades de conflitos de consumo e agrava a vulnerabilidade informacional, técnica e jurídica do consumidor (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2021).

Em que pese o agravamento de conflitos nas relações de consumo, em virtude das mais variadas práticas abusivas, nota-se que o Poder Judiciário, frequentemente,

abranda as punições e considera essas condutas como causadoras de “mero aborrecimento” (MAGATÃO, 2018). Ainda que o chamado mero dissabor do cotidiano seja, realmente, causa de afastamento do dano moral indenizável, não é tecnicamente correto o magistrado elevar a sua frieza a ponto de acatar injustiças contra os consumidores, além de deixar de punir fornecedores que evidentemente infligiram os direitos consumeristas.

Sobre as hipóteses que reconhecidamente causam dano moral, observa-se que, muitas vezes, o descumprimento contratual tem o condão de lesar o consumidor. Citando-se como exemplo, tem-se falhas, vícios ou defeitos na qualidade do produto ou no fornecimento do serviço, o que afeta a imagem, o crédito, o nome do consumidor ou, ainda, a sua saúde ou segurança (MARQUES; BENAJMIN; MIRAGEM, 2013).

Outrossim, também existem entendimentos de que a perda do tempo útil do consumidor, pelas horas despendidas na busca de solução de problemas causados pelo fornecedor, é legitimadora da caracterização do dano moral indenizável (BONNA, 2021). Exemplificando, tem-se o caso do consumidor que, ao tentar resolver um problema de uma cobrança indevida, passa dezenas de horas no serviço de teleatendimento, sem receber uma solução satisfatória. Entretanto, essa linha de pensamento, chamada de teoria do desvio produtivo do consumidor, ainda não foi consolidada na jurisprudência, sendo aplicada por alguns juízes e afastada por outros.

Outro caso muito comum é o de inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. Aqui, basta a demonstração da irregularidade do registro para que seja caracterizado o dano moral, nesses casos tidos como *in re ipsa*, ou presumido, já que divulgado fato ofensivo à reputação do cidadão, imputando a ele a posição de não cumpridor de obrigações contratuais (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2021). Nesses casos, então, é suficiente que o consumidor comprove a ocorrência do ato ilícito e seu nexo de causalidade, não sendo necessário provar a ocorrência do efetivo dano, tendo em vista que este se presume.

De todo modo, presente o dano moral à figura do consumidor, surge o dever de repará-lo e, nessa tarefa, a figura do juiz, como já visto, é de enorme importância. Nesse raciocínio, passa-se à explicação sobre a fixação do *quantum* indenizatório por danos morais, ocasião em que serão apresentados, também, alguns exemplos práticos de empecilhos na reparação aos consumidores.

3 A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Inicialmente, destaca-se que não há uma forma objetiva de mensuração na quantificação do dano moral, por se tratar de lesões a direitos da personalidade, visto que não é possível identificar qual o exato valor da honra, do bom nome, da saúde psíquica etc. Ainda assim, permanecem as finalidades de reparação do dano, no sentido de atender às funções compensatória, sancionatória e preventiva. De modo geral, no caso dos danos morais, o que se busca é a reparação por uma quantia em dinheiro, que represente valor justo e adequado a atender às finalidades da reparação sem, contudo, significar enriquecimento ilícito da vítima.

Na história do direito brasileiro, foram construídas diversas teses para determinar a melhor forma da fixação da reparação por dano moral. Algumas teses visavam evitar a subjetividade, ante a preocupação de se entregar apenas ao juiz a análise dos casos, sem um parâmetro objetivo para guiá-lo, e pelo receio de se ter como resultado valores extremamente discrepantes em casos semelhantes. Outras teses, por outro lado, preocupavam-se com a atenção às particularidades dos casos concretos, evitando-se tratar dos problemas de forma engessada. Aqui, a busca é pela fuga do objetivismo, pois contar com valores pré-definidos poderia acarretar indenizações sem a devida atenção às finalidades da reparação.

Como forma de alinhar o ordenamento jurídico e indicar o caminho a ser seguido, o Superior Tribunal de Justiça, em 2004, publicou a Súmula 281, que definiu que “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”. Com essa medida, o STJ expôs que, com a Constituição de 1988, o tabelamento da indenização por danos morais não é mais cabível, sendo necessário arbitrar valores que alcancem a extensão do dano, obedecido o princípio da razoabilidade.

Com isso, consolidou-se o entendimento de que a definição do *quantum* indenizatório deve se dar por equidade, o que será esmiuçado em tópico próprio. De qualquer forma, necessário destacar que, ainda que o valor seja definido equitativamente, o juiz permanece vinculado ao princípio processual de motivação das suas decisões, previsto na Constituição no art. 93, IX.

3.1 O MÉTODO EQUITATIVO

Dentre os diversos métodos que buscaram a melhor forma de se chegar ao *quantum* indenizatório na indenização por dano moral, o que se mostrou mais adequado foi o método equitativo por arbitramento judicial (CAHALI, 2005).

Isso porque se mostra mais adequado afastar qualquer critério inflexível e impessoal, devendo-se adotar aquele que leve em consideração as particularidades de cada caso concreto, à luz da razoabilidade (THEODORO JÚNIOR, 2016). Essa análise das especificidades, por óbvio, é realizada pelo juiz, a partir do seu prudente arbítrio, de essência subjetiva, com concepções pessoais e de sensibilidade intrínseca ao ser humano, sem prévias limitações.

A fim de guiar o julgador nessa tarefa imprecisa, existem alguns parâmetros que podem ser levados em consideração. São eles: a) afetação no mundo interior da vítima ou aquisição de problema psíquicos; b) afetação na vida familiar ou nos afazeres domésticos; c) perda de projetos de vida; d) nível de sofrimento da vítima; e) duração do sofrimento; f) repercussões no mundo exterior da vítima, no ambiente social e familiar e no seu espírito de participação nos movimentos comunitários; g) quantidade de bens jurídicos e interesses violados; h) valores fixados em casos semelhantes; i) condições pessoais do ofendido; j) possibilidade de recomposição/recuperação do dano; k) grau de ofensa ao bem jurídico; e l) sopesamento da capacidade econômica (BONNA, 2021).

Cabe reforçar que o rol acima descrito é apenas exemplificativo, de modo que outras questões particulares, próprias dos casos concretos, que indubitavelmente agravem ou atenuem a situação fática apreciada, também devem ser consideradas na fixação do *quantum* indenizatório.

Cumprido ressaltar que, para o arbitramento ser prudente e equitativo, a doutrina e a jurisprudência também apontam para a utilização de mais dois dados, que são o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sendo ambos analisados em conjunto com a ofensa praticada (THEODORO JÚNIOR, 2016).

No entanto, na doutrina existem críticas acerca da questão da capacidade econômica das partes. Alexandre Pereira Bonna (2021) discorda da utilização desse critério, apontando que o principal objetivo do direito de danos é a recomposição do equilíbrio, em nada importando esse elemento. Indo mais afundo, Bonna também

entende como imoral apontar eventual crise econômica no país, o salário do trabalhador, e a condição social da vítima.

Nessa linha, outra crítica é tecida por Héctor Valverde Santana (2019), que também entende que deve ser excluída dessa análise a capacidade econômica da vítima, já que o valor da indenização deve levar em consideração somente a atividade do ofensor e a extensão do dano causado por ele, conforme preconiza o art. 944, do Código Civil.

Diante disso, a doutrina e a jurisprudência entendem que o *quantum* indenizatório deve atender aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, também, os caracteres punitivo e pedagógico da medida, reparando o dano causado na medida do abalo sofrido, sem gerar enriquecimento sem causa ao ofendido.

De uma forma ou de outra, ressalta-se que a fixação do valor arbitrado a título de indenização por dano moral deve atender a critérios lógicos de fundamentação da sentença, possibilitando o controle do ato e a interposição de eventual recurso pelas partes (SANTANA, 2019), não bastando que o julgador analise intimamente essas minuciosidades, sem expô-las em sua decisão.

Observa-se, sobretudo, que os magistrados possuem certa liberdade na fixação do *quantum* indenizatório. Diante disso, surge a problemática do arbitramento de valores desarrazoados ou extremamente discrepantes em casos similares, e esse embaraço, por vezes, precisa ser resolvido pelo STJ.

3.2 POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ E MÉTODO BIFÁSICO

Dentre as competências do Superior Tribunal de Justiça está a de julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, pela descrição literal do art. 105, III, “a” da Constituição. Destaca-se que essa análise pelo STJ não é extensiva ao reexame das provas de cada processo, esbarrando na popular Súmula 7¹.

¹ A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Com esse entendimento, poder-se-ia supor que o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para reavaliar o valor da indenização por dano moral, porque a revisão, no geral, exigiria o reexame probatório. Entretanto, tendo em vista a ocorrência de decisões em que a fixação do *quantum* indenizatório se dá em valores extremamente baixos ou altos, claramente extrapolando os limites do razoável, pacificou-se o entendimento de que o valor da indenização por dano moral está sujeito ao controle pelo STJ, desde que o valor arbitrado nas instâncias ordinárias vá de encontro com o bom senso, sendo extremamente exagerado ou irrisório² (CAHALI, 2005).

Diante disso, são duas as situações admitidas que permitem a revisão do valor da indenização pelo STJ: i) quando o *quantum* fixado alcança um valor exorbitante, com o condão de gerar enriquecimento ilícito da vítima e o comprometimento da situação financeira do ofensor; ou ii) quando o valor arbitrado é ínfimo, ridicularizando o direito da personalidade danificado. Ressalta-se, também, que esse controle pelo STJ se limita apenas ao valor do dano moral, não se discutindo acerca da existência ou não do dano (SANTANA, 2019).

A fim de guiar os magistrados nessa tarefa de considerável subjetividade, o STJ também adotou um método para a quantificação do dano moral, chamado de método bifásico. No REsp 1.152.541, julgado em 2011, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, detalhou o que seria o método bifásico, explicando que “na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes”, posteriormente, “na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz”.

Importante destacar que o método bifásico não é outra modalidade de definição do *quantum*, mas um aperfeiçoamento do método equitativo por arbitramento. Dessa forma, o método bifásico atende às exigências do arbitramento equitativo, diminuindo o grau de subjetividade da definição do julgador e, ao mesmo tempo, afastando a tarifação do dano (BONNA, 2021). Em um outro sentido, pode-se

² 4.^a Turma do STJ, REsp 242.598, 16.03.2000, DJU 27.11.2000; REsp 299.690, 13.03.2001, DJU 07.05.2011.

entender o método bifásico como uma forma de unir a objetividade do tabelamento com a subjetividade da avaliação equitativa, numa tentativa de se evitar arbitrariedades sem uniformizar o dano em valores fixos para cada ocasião.

O método bifásico, portanto, ainda que não seja perfeito, é o que se mostra mais sólido e coerente com o ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, além de se preocupar com o princípio da isonomia, evitando-se o arbitramento de valores completamente distintos para soluções semelhantes, também dá atenção à vítima e às particularidades do dano sofrido. Tendo essas virtudes, o método bifásico é, sobretudo, a melhor forma de fixação da indenização por dano moral para atender ao dever constitucional de motivação, conforme será exposto.

3.3 O MÉTODO BIFÁSICO E O ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Preceitua a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, que serão fundamentadas todas as decisões dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário. No mesmo sentido, o art. 11, do Código de Processo Civil, em termos muito semelhantes, também traz essa determinação. Ainda no CPC, o art. 489 é categórico ao afirmar que a fundamentação, com a análise das questões de fato e de direito, constitui elemento essencial da sentença. Acerca disso, o § 1º do artigo supracitado, apresenta as hipóteses em que não se considerará fundamentada a sentença ou acórdão.

Como explicam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2017, p. 399), “sem motivação a decisão judicial perde duas características centrais: a justificação da norma jurisdicional para o caso concreto e a capacidade de orientação de condutas sociais”.

Isso porque a motivação das decisões judiciais tem dupla função. A primeira, endoprocessual, permite às partes conhecer as razões que levaram ao convencimento do magistrado, permitindo, inclusive, a impugnação da decisão por meio dos recursos cabíveis e possibilitando às instâncias superiores a reanálise dessas razões, a fim de manter ou reformar o julgado. A segunda, exoprocessual, está ligada à teoria dos precedentes judiciais, visto que são expostas as razões de decidir e, por meio disso, há uma orientação das condutas sociais, promovendo a segurança jurídica e a coerência do sistema (DIDIER, 2015).

Nesse viés, para que a motivação seja considerada constitucionalmente adequada, a decisão deve expor as escolhas desenvolvidas para individualizar as normas aplicáveis, acertar as alegações de fato, qualificar o arcabouço jurídico para analisar a questão fática e evidenciar as consequências jurídicas dessa qualificação; adiante, deve trazer o contexto e a coerência entre cada um desses elementos e, por fim, justificar os critérios que levaram o juiz a tomar essa ou aquela decisão (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

A decisão será imotivada, portanto, quando se omitir sobre pontos de fato ou de direito que possam conduzir, efetivamente, a algum resultado diferente de julgamento. São toleradas, porém, pequenas omissões de fundamentação quanto a pontos paralelos, de menor importância ou não essenciais para o julgamento da causa (DINAMARCO, 2016).

Cumpra salientar que essa invalidade acarreta nulidade absoluta, visto que compromete a segurança das partes quanto à idoneidade do julgamento e, também, a própria ordem pública, já que pode gerar desconfiança da sociedade perante a instituição do Poder Judiciário (DINAMARCO, 2016).

No que tange à quantificação do dano moral, mesmo que o juiz seja o definidor do valor da indenização, ainda está sujeito ao princípio da motivação, visto ser uma exigência constitucional (art. 93, IX, da CF). Deve o magistrado, portanto, fundamentar racionalmente quais foram os motivos que o levaram a fixar a indenização naquele ou noutro valor (BONNA, 2021). Isso porque não basta analisar, apenas em seu íntimo, os precedentes e as particularidades do caso concreto, é necessário motivar, dispor textualmente na decisão quais os fundamentos para definir o valor arbitrado.

Contudo, o que se nota na prática judicial é, por vezes, um desprezo à motivação no que se refere ao *quantum* indenizatório. Acerca disso, em sentenças e acórdãos que tratam de indenização por dano moral, comumente se observa que o empenho em fundamentar se limita à caracterização ou não do dano. Após, no momento da quantificação, muitas das vezes ocorre a mera indicação de precedentes no mesmo sentido ou, até mesmo, o puro arbitramento, desprovido de motivação sobre as particularidades do caso concreto.

O método bifásico, então, sendo um aperfeiçoamento do equitativo, também o aprimora no que tange ao princípio da motivação, haja vista que, utilizando-se do método bifásico, o julgador não pode se limitar a replicar modelos de decisões. Deve, ao contrário, indicar qual o interesse jurídico lesado, agrupar os precedentes que

justificam o valor básico para aquele tipo de caso e, por fim, ater-se às particularidades do caso concreto.

Não indicar precedentes significa não fundamentar adequadamente o motivo pelo qual o caso em análise receberá, eventualmente, valor distinto dos demais, ignorando-se o princípio da isonomia. Do mesmo modo, não se ater às particularidades do caso significa não explicar o porquê de as situações específicas em análise não terem sido consideradas na definição do valor da indenização.

A posição deste trabalho, portanto, é a de que o método bifásico é o que melhor atende ao princípio da motivação das decisões judiciais, e a sua inobservância é, conseqüentemente, uma violação constitucional. No entanto, como já visto anteriormente, na prática judicial ocorre, muitas das vezes, a inobservância das diretrizes desse método.

Esse problema, infelizmente, é agravado quando se está diante de ações em matérias de direitos do consumidor, por se tratar de área intimamente relacionada a questões patrimoniais, do mercado de consumo, com número extremamente alto de demandas em tramitação. Para que se tenha melhor compreensão, a matéria de direitos do consumidor, no ano de 2021, foi a segunda mais demandada na Justiça Estadual, com mais de 3 milhões de ações em trâmite, conforme dados divulgados pelo CNJ, no Relatório Justiça em Números 2022³.

Outro problema identificado é a predefinição de valores pelos órgãos julgadores, a depender da matéria. Sobre isso, Alexandre Pereira Bonna explica que se trata de

prática conhecida e nefasta de o mesmo juiz/relator/turma estabelecer valores predefinidos e fabricados para cada tipo de dano (atraso de voo, inscrição indevida, amputação de membros do corpo, perda de ente querido, atraso na entrega do imóvel etc.) como se a vida humana obedecesse nuances idênticas e mecanicistas, ignorando o real desequilíbrio injusto sofrido por uma vítima específica e deixando que aplicar uma espécie de régua de cobre para investigar com seriedade o efetivo desequilíbrio causado pelo ofensor. (2021, p. 278).

Essa prática, contudo, é uma afronta à racionalidade da responsabilidade civil e ao princípio da motivação, prejudicando, indiscutivelmente, a reparação da vítima. Isso porque se trata, em verdade, de tabelamento mascarado. Essa situação, então,

³ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

mostra-se ainda mais gravosa, haja vista que esse tabelamento é feito por órgãos do Poder Judiciário, sequer havendo participação dos representantes do povo na definição das quantias.

Dessa forma, para que se possa analisar essa e outras problemáticas, necessário observar, na prática, como se dá a fixação do *quantum* indenizatório por danos morais em ações consumeristas no Poder Judiciário, com a análise de suas decisões. Como a referida pretensão é de difícil execução, necessário dar um passo de cada vez e, colaborando com o caminhar dessa análise, serão apresentados no presente trabalho os dados referentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no mês de outubro de 2022, em que o *quantum* foi majorado ou minorado no 2º grau.

4 ANÁLISE DE JULGADOS DO TJPR SOBRE A MATÉRIA

4.1 DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Preliminarmente, passa-se à explicação aprofundada sobre a metodologia da pesquisa dos dados que foram analisados, como forma de clarear os caminhos percorridos para se chegar aos resultados que serão oportunamente apresentados.

Na presente pesquisa, utilizou-se a técnica de amostragem, a fim de delimitar as decisões a serem analisadas. Em sentido comum, amostra significa “o conjunto total de decisões selecionadas pelo pesquisador e que serão examinadas em seu trabalho” (PALMA; FEFERBAUM; PINHEIRO, 2019, p. 112). Para se evitar problemas de generalizações indevidas na análise de jurisprudência, recomenda-se fazer recortes na pesquisa para que a população seja equivalente à amostra, examinando individualmente todos os casos encontrados sobre o assunto (PALMA; FEFERBAUM; PINHEIRO, 2019).

De forma direta, a amostragem foi selecionada segundo os seguintes recortes: i) sobre a matéria: apenas ações relativas a direitos do consumidor; ii) sobre o tribunal: apenas ações julgadas em segundo grau, em sede de Apelação ou Recurso Inominado, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; iii) sobre o teor da decisão: apenas decisões que majoraram ou minoraram o valor da indenização por dano moral; iv) sobre o período: decisões julgadas de 01/10/2022 a 31/10/2022.

Explicando-se a metodologia e como se procedeu alguns dos recortes, iniciou-se a coleta dos precedentes diretamente do site de pesquisa de jurisprudência e

precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>).

Em “pesquisa por campos específicos”, foram preenchidos os campos relativos às datas de julgamento, constando em “inicial” a data de 01 de outubro de 2022 (01/10/2022) e em “final” a data de 31 de outubro de 2022 (31/10/2022). Foi selecionado apenas o mês de outubro considerando a enorme quantidade de julgados sobre a matéria, de modo que ampliar o período aumentaria, e muito, o número de decisões e a complexidade do estudo. Sendo assim, primando pela qualidade, fez-se o uso do recorte temporal para limitar o número de processos, mantendo-se a imparcialidade na coleta de dados para a amostragem.

Quanto às palavras-chave inseridas no campo de pesquisa livre, foram feitas diversas tentativas com palavras-chave distintas, mesclando o termo “dano moral”, e sua forma plural, com os termos “majoração”, “majorado”, “minoração”, “minorado”, “alterado”, e “reduzido”, e suas formas plurais. Infelizmente, não foi possível usar palavras-chave para selecionar de forma direta processos relativos a direitos do consumidor, haja vista que nem sempre os casos trazem expressamente o termo “consumidor” na ementa ou no inteiro teor. Diante disso, preferiu-se realizar um trabalho manual para localizar as ações consumeristas, em prol da melhor qualidade da pesquisa.

Feita a seleção por palavras-chave e pela data de julgamento, foram encontradas 889 decisões. Com esses dados coletados e tabelados, passou-se, então, à breve análise das decisões, apenas com rápida leitura da ementa, a fim de identificar quais processos não tratavam de direitos do consumidor e que não tinham relação com a presente pesquisa. Foram excluídos, então, aqueles que tratavam de outra matéria, bem como os Agravos de Instrumento e Embargos de Declaração. Também foram excluídos da análise os julgados em que não se discutia o dano moral, aqueles em que o dano moral havia sido afastado, bem como os que o valor da indenização havia sido mantido.

Ademais, também foram excluídos da pesquisa os processos em que o dano moral foi fixado apenas no segundo grau. Essa medida se justifica por dois motivos: o primeiro, que o presente estudo visa analisar apenas a questão da quantificação do dano moral, sendo mais adequado, tecnicamente, ater-se apenas aos casos em que o dano moral já é reconhecido na prática e se discute somente o *quantum* indenizatório; o segundo, que havia necessidade de outro recorte, ante o considerável

número de decisões a serem analisadas, já que os casos em que o dano moral foi fixado diretamente no 2º grau ultrapassavam o número de 500 decisões. Dessa forma, tendo a presente pesquisa o método de amostragem, a análise se restringiu aos casos em que o dano moral já havia sido reconhecido, sendo o objeto de análise tão somente a sua minoração ou majoração no grau recursal.

Feito esse filtro, restaram apenas decisões proferidas em julgamentos do mês de outubro de 2022, em sede de Apelação ou Recurso Inominado, em matéria de direitos do consumidor, em que havia análise do *quantum* indenizatório por dano moral e que o valor da indenização, fixado em sentença, havia sido majorado ou minorado. Após essa filtragem, chegou-se ao número de **265** processos.

Todos esses dados foram organizados e reunidos em uma tabela, constando i) o número do processo, ii) o relator, iii) o órgão julgador e iv) a data do julgamento. Ao lado, foram incluídas colunas, a serem preenchidas no decorrer da pesquisa, constando v) o resultado (se houve minoração ou majoração), vi) se houve análise dos precedentes e eventuais observações, vii) se houve análise das particularidades do caso concreto e eventuais observações e viii) se houve a aplicação do método bifásico de forma adequada.

Após, foram investigadas qualitativamente as decisões selecionadas, suas ementas e seus fundamentos, verificando a (in)observância do método bifásico e preenchendo a tabela com os dados colhidos e eventuais observações.

4.2 PARÂMETROS, CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Com o objetivo de constatar a (in)observância do princípio da motivação e do critério bifásico na fixação da indenização por dano moral em ações consumeristas no TJPR, foram analisados os inteiros teores das decisões reunidas e preenchida a planilha com os dados e as informações importantes que foram encontradas. Preliminarmente, necessário esclarecer quais foram os parâmetros para a análise dos julgados reunidos.

Para considerar que o julgador analisou os precedentes, avaliou-se se no inteiro teor da decisão constou a citação da ementa de outro(s) julgado(s), a indicação do número de outros autos sobre casos similares ou, até mesmo, a indicação expressa de inexistência de precedentes sobre aquele determinado assunto. Nota-se, portanto, que a avaliação foi a mais branda possível, sem critérios rígidos, aceitando-se a mais

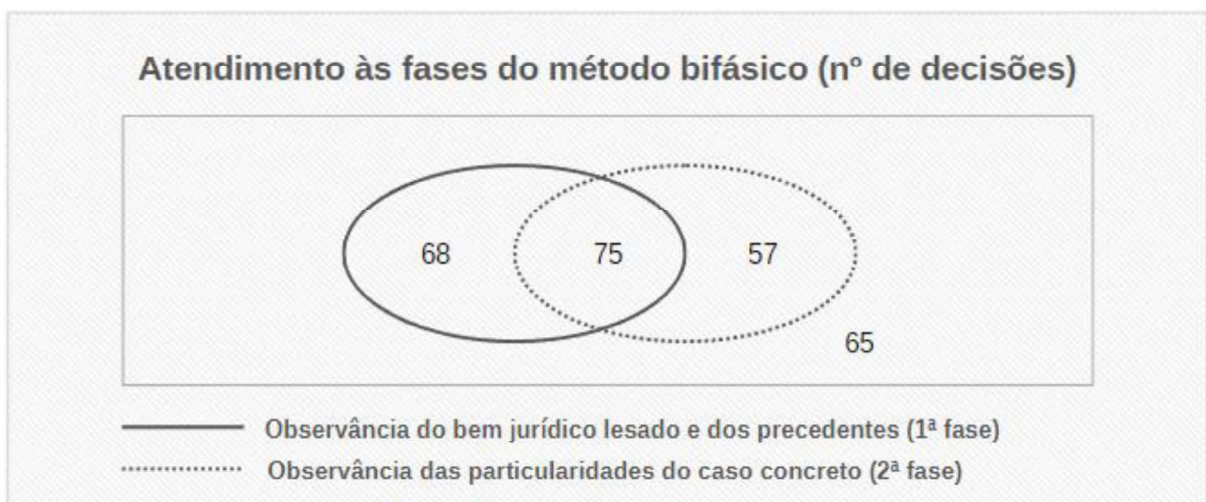
simples demonstração de análise de precedentes, desde que explícita no inteiro teor do Acórdão.

A análise também foi bastante flexível para avaliar se o magistrado examinou as particularidades do caso concreto. Isso porque foram considerados aqueles julgados em que, ainda que sucintamente, indicou-se ao menos um motivo diferenciador, isto é, alguma particularidade, presente unicamente no caso analisado ou, ainda, a indicação expressa de ausência de particularidades. Isso significa, portanto, que não foram consideradas fundamentações extremamente genéricas ou que se limitaram a indicar o próprio ilícito como causa definidora do *quantum indenizatório*.

Também não foram consideradas para as particularidades aquelas decisões em que foram apenas indicados os critérios diferenciadores sem, no entanto, tratar expressamente das características distintivas únicas do caso em análise. Por exemplo, algumas decisões consideraram “a capacidade econômica das partes”, “a gravidade do ilícito”, “o grau de culpa do ofensor” etc., para definir o valor; contudo, não foi apontado categoricamente qual a capacidade econômica de cada uma das partes, em que sentido se deu a gravidade do ilícito naquele caso concreto, em que medida se deu a culpa do ofensor, e assim por diante.

Feitos esses apontamentos, o diagrama de *Venn*, a seguir, representa os resultados obtidos nas 265 decisões analisadas:

Gráfico 01 – Atendimento às fases do método bifásico por número de decisões



Fonte: autoria própria

Inicialmente, tem-se que, do número total de decisões analisadas, em 65 delas não foi utilizada nenhuma das fases do método bifásico; em 68, foi tão somente feita a observância do bem jurídico lesado e dos precedentes (1ª fase); em 57 decisões, analisou-se apenas as particularidades do caso concreto (2ª fase) e; por fim, 75 julgados analisaram tanto a 1ª fase, como a 2ª.

Ainda assim, importante ressaltar que atender aos dois critérios, cumulativamente, não significa, necessariamente, atender ao método bifásico. Isso porque a utilização do método pressupõe a aplicação das duas fases na sequência correta, isto é, primeiro se analisa o interesse jurídico lesado e os precedentes, para só então se verificar as particularidades do caso concreto. Dessa forma, no verdadeiro método bifásico, os precedentes servem para definir o valor básico, enquanto que as particularidades têm a função de aumentar ou diminuir aquela quantia.

Muitos dos julgados, entretanto, apesar de analisar os precedentes e as particularidades, fizeram-no de maneira invertida. Inicialmente, analisaram as situações peculiares e, após a fixação do valor, apresentaram outros julgados da Câmara ou Turma Recursal em que fora fixada aquele mesmo montante, como uma forma de ratificar a quantia arbitrada. Nesses casos, não se observa a exata utilização do método bifásico, nos termos da construção jurisprudencial do STJ, mas de sua utilização de modo invertido, que no presente trabalho será denominada de **método bifásico às avessas**.

Considerando também essa particularidade, passa-se, agora, à exposição do desempenho individual de cada um dos órgãos julgadores, segundo o número de decisões:

Tabela 01 – Atendimento ao método bifásico x órgão julgador

Órgão Julgador	Método bifásico adequado	Método bifásico às avessas	Apenas a 1ª fase	Apenas a 2ª fase	Nenhuma fase
2ª Câmara Cível	1	0	0	1	0
3ª Câmara Cível	1	0	0	0	0
6ª Câmara Cível	1	1	1	0	0
7ª Câmara Cível	0	1	0	1	1
8ª Câmara Cível	5	7	6	3	2
9ª Câmara Cível	4	5	0	8	0
10ª Câmara Cível	2	8	3	6	0
11ª Câmara Cível	0	0	0	1	0

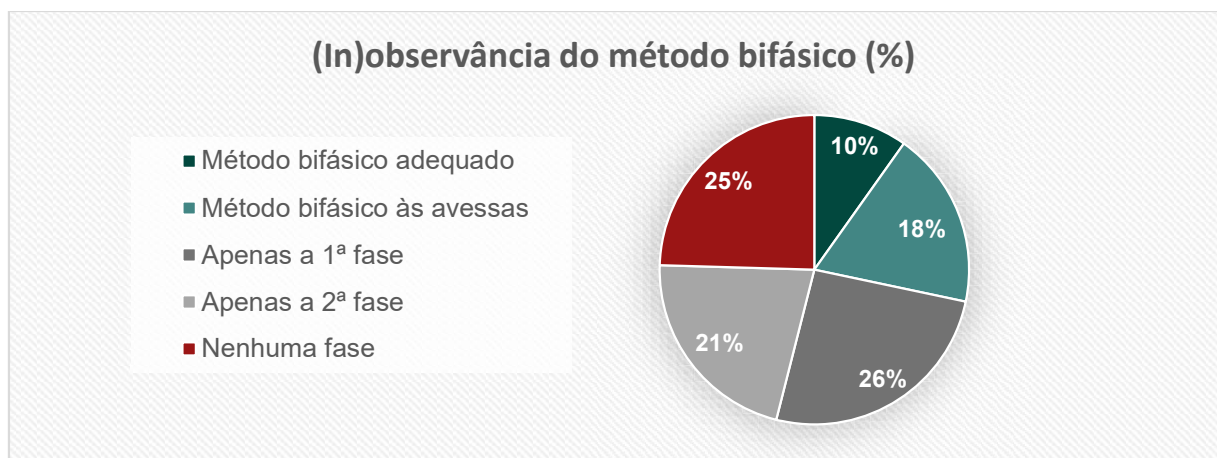
12ª Câmara Cível	1	0	2	0	1
13ª Câmara Cível	2	1	1	1	3
14ª Câmara Cível	1	1	0	2	0
15ª Câmara Cível	0	2	0	0	0
16ª Câmara Cível	0	2	3	0	0
18ª Câmara Cível	0	0	0	0	1
1ª Turma Recursal	0	5	25	6	35
2ª Turma Recursal	4	0	0	2	4
3ª Turma Recursal	0	6	3	10	5
4ª Turma Recursal	3	0	9	1	6
5ª Turma Recursal	0	10	14	12	4
TR's Suplementares	1	0	1	3	3
Total	26	49	68	57	65

Fonte: autoria própria

Diante do exposto, nota-se que o *método bifásico às avessas* foi notado em **49** casos. Isso significa, então, que das **75** decisões em que houve a análise das duas fases do método, aproximadamente em 2/3 ocorreu o *método bifásico às avessas*, enquanto que o método bifásico adequado, nos exatos termos apontados pelo STJ, ocorreu em, aproximadamente, 1/3 desses julgados.

Tendo como referência essas informações, o gráfico abaixo expõe o percentual da (in)observância ao método bifásico nos julgados do TJPR, em percentuais:

Gráfico 02 – (In)observância do método bifásico (%)



Fonte: autoria própria

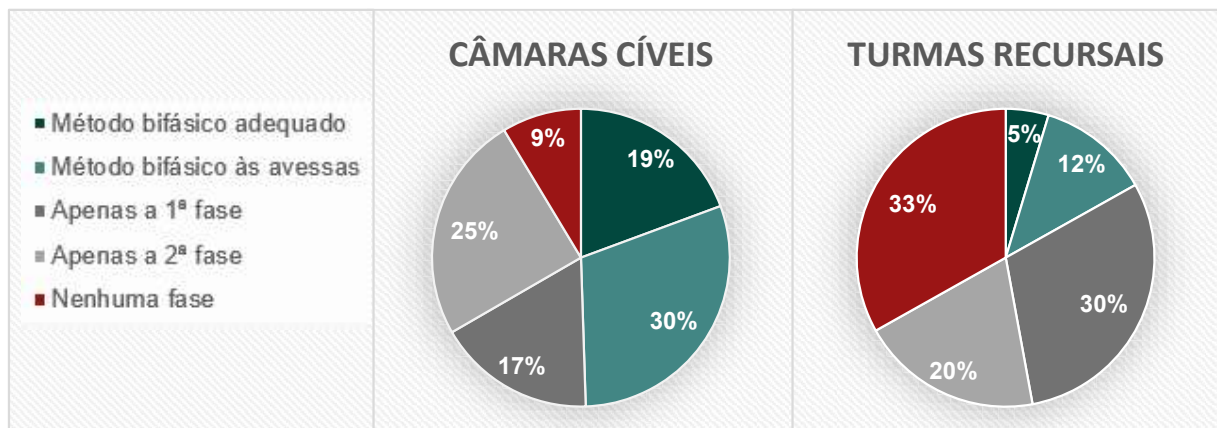
Dos dados expostos, percebe-se que o dado com o menor percentual pertence justamente à observância do método bifásico adequado. Enquanto isso, as

outras parcelas, que representam quatro formas distintas – e não ideais – de arbitramento do *quantum* indenizatório, estão bem distribuídas entre faixas de 18 a 26%.

Ainda com base nos dados da Tabela 01, nota-se um maior número de julgados pelas Turmas Recursais, haja vista que a matéria de direitos do consumidor é mais comumente acionada nos Juizados Especiais, já que geralmente o valor da causa tende a ser menor nas ações dessa matéria. Enquanto **93** decisões estão distribuídas por 14 Câmaras Cíveis (2ª, 3ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 18ª Câmaras Cíveis), **172** decisões foram proferidas por 8 Turmas Recursais (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas Recursais e 1ª, 2ª e 3ª Turmas Recursais Suplementares).

A partir disso, analisando o desempenho das Câmaras Cíveis em comparação com as Turmas Recursais, é possível verificar uma diferença considerável no que tange à utilização do método bifásico na quantificação do dano moral:

Gráfico 03 – Atendimento ao método bifásico (%): Câmaras Cíveis x Turmas Recursais



Fonte: autoria própria

A partir desse gráfico, resta claro que o menor índice de utilização do método bifásico adequado ocorre nas Turmas Recursais, ainda que o desempenho das Câmaras Cíveis também não seja de grande relevância. O *método bifásico às avessas* também aparece em maior percentual nas Câmaras, e a utilização de uma única fase do método aparece com índices próximos na comparação. Outrossim, as Turmas Recursais possuem um maior número de decisões sem a observância de nenhuma das fases do método bifásico, representando 1/3 do número total de julgados analisados por elas.

4.3 RESULTADOS, CRÍTICAS E REFLEXÕES

Dos dados obtidos com a presente pesquisa, foi possível perceber que o método bifásico ainda não tem sido aplicado com frequência nas matérias de direitos do consumidor no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nesse sentido, algumas conclusões puderam ser obtidas da análise dos gráficos e da tabela elaborados, cabendo tecer críticas e trazer algumas reflexões.

Primeiramente, nota-se que das **265** decisões analisadas, **65** delas não utilizaram nenhuma das fases do método bifásico, representando 25% do total. Nesses julgados, não foram apresentadas as razões que levaram o magistrado a fixar o valor da indenização, tratando-se de evidente violação ao dever constitucional de motivação. Isso porque, nesses casos, o julgador se valeu da arbitrariedade para fixar o *quantum* indenizatório, sem considerar os casos semelhantes já julgados (1ª fase) ou as particularidades eventualmente existentes (2ª fase).

Ressalta-se, mais uma vez, que 1/4 do número total de julgados se encontra no cenário de completa inobservância de fundamentação, destacando-se que esse é, sem dúvidas, a pior forma de definição do *quantum* indenizatório. Interessante observar que o maior percentual dessa forma de fixação se deu nas Turmas Recursais, ocupando 1/3 dos julgados do segundo grau dos Juizados Especiais.

Prosseguindo, **68** julgados atenderam apenas à primeira fase, de observância do bem jurídico lesado e da análise dos precedentes, representando 26% do número total de decisões. Nessas decisões, portanto, não foram verificadas as particularidades do caso concreto, definindo-se o valor apenas com base na práxis judicial, sendo uma forma indireta de tabelamento do dano moral. Aqui, novamente as Turmas Recursais contribuíram com índice mais avantajado em comparação com as Câmaras Cíveis, chegando-se a quase o dobro do percentual.

Ademais, em **57** decisões foram analisadas tão somente as particularidades do caso concreto (2ª fase), ressaltando os motivos que justificariam a diminuição ou o aumento do *quantum* indenizatório com base no valor fixado em primeiro grau. Dessa forma, não foram analisados outros casos semelhantes já enfrentados pelo Tribunal, definindo-se o valor apenas de forma equitativa, ignorando-se os precedentes. Esse número representou 21% dos casos analisados, sendo que não houve muita diferença entre as Câmaras Cíveis e as Turmas Recursais.

Finalmente, **75** julgados analisaram tanto o interesse jurídico lesado e os precedentes (1ª fase), como as particularidades do caso concreto (2ª fase). De todo modo, como já apontado no tópico anterior, o atendimento a ambas as fases não significa, necessariamente, atender ao método bifásico, já que a utilização do referido método pressupõe a aplicação das fases na sequência correta.

A figura do *método bifásico às avessas*, então, extremamente questionável, foi notado em **49** casos, representando 18% do número total de decisões analisadas e 2/3 dos julgados em que houve a aplicação de ambas as fases do método. Na comparação entre Câmaras Cíveis e Turmas Recursais, a aparição do *método bifásico às avessas* se repetiu em maior número nas Câmaras, em 30% dos casos julgados por elas, enquanto nas TR's ficou em 12%.

Já o método bifásico adequado foi notado em apenas 26 casos, sendo ou não expressamente mencionado, representando apenas 10% do total de processos analisados. Na comparação entre Câmaras Cíveis e Turmas Recursais, a diferença é considerável, haja vista que a utilização do método é percentualmente quase 4 vezes maior nas Câmaras do que nas Turmas. De qualquer forma, a utilização do método do STJ é ainda muito tímida em todos os órgãos julgadores.

Feitas essas considerações, as críticas que podem ser tecidas são, em primeiro lugar, a todas as Câmaras e Turmas Recursais do TJPR, haja vista que a aplicação do método bifásico é mínima. Ademais, destaca-se que muitas das decisões se valeram do *método bifásico às avessas*, não sendo possível identificar se isso ocorre por uma aplicação errônea do método bifásico ou pura e simplesmente como uma forma distinta de definição do *quantum* indenizatório.

Além disso, cumpre criticar mais incisivamente a atuação das Turmas Recursais, haja vista que a utilização do método bifásico se restringiu a apenas 5% dos seus julgados. Ainda que seja sabido que os Juizados Especiais sejam orientados pelos princípios da simplicidade e celeridade, não é admissível que seja ignorado o dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo se observou que, no Brasil, a indenização por dano moral é definida equitativamente pelo juiz, que deverá observar parâmetros que justifiquem a fixação de uma quantia maior ou menor, a depender de cada caso. Contudo, com a

ocorrência de valores arbitrados de forma desarrazoada, entendeu-se pela possibilidade de revisão pelo STJ, desde que a quantia arbitrada nas instâncias ordinárias fosse contrária ao bom senso e à razoabilidade.

Para a definição do valor da indenização por dano moral, o STJ, em julgado de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, adotou o método bifásico. Nele, o magistrado deve fixar o valor básico, a partir da análise do interesse jurídico lesado e dos precedentes em casos semelhantes (1ª fase) e, após, aumentar ou diminuir o valor, com base nas particularidades do caso concreto (2ª fase).

O presente trabalho, então, defendeu que esse método é o que melhor atende ao dever constitucional de motivação, já que representa o equilíbrio entre a segurança jurídica e o respeito às especificidades de cada caso. Essa posição se dá nesse sentido pois, no método bifásico, o magistrado deve apresentar o valor básico, respeitando o princípio da equidade, e explicar as diferenças entre o caso analisado e os demais semelhantes, efetivamente fundamentando a sua decisão.

Entretanto, não raras as vezes, são proferidas decisões em que o valor da indenização não observa, adequadamente, o dever constitucional de motivação. Em ações consumeristas, ainda, esse problema se agrava, seja pelo fato de se tratar de questões essencialmente patrimoniais, seja pelo considerável número de ações judiciais que tramitam no Brasil sobre essa matéria.

Diante desse panorama, o presente trabalho se debruçou sobre os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para analisar se, em ações consumeristas, o método bifásico tem ou não sido observado. Foram analisadas 265 decisões, em matéria de direitos do consumidor, proferidas no mês de outubro de 2022, em que o valor da indenização por dano moral foi majorado ou minorado.

Como resultados, observou-se que um número muito pequeno de decisões utilizou o método bifásico de forma adequada (10% do total de julgados analisados). Ademais, também foi notado que um número expressivo de acórdãos aplicou o *método bifásico às avessas*, ou seja, invertendo a ordem das fases, definindo o valor com base nas particularidades dos casos e utilizando os precedentes para ratificar o valor arbitrado. Essa prática foi percebida em 18% das decisões. Ainda, quase a metade dos julgados avaliados (47%) fundamentou somente com base em uma das duas fases, isoladamente, desconsiderando a outra. Outrossim, um número alto de decisões (1/4 do total) não utilizou nenhuma das fases, definindo o valor da indenização sem a motivação constitucionalmente exigida.

Outro dado importante foi o da comparação do desempenho das Turmas Recursais com as Câmaras Cíveis, em termos de percentuais. Notou-se que o uso do método bifásico adequado foi expressivamente maior nas Câmaras Cíveis, assim como o *método bifásico às avessas*; enquanto que a utilização de apenas uma das fases do método foi levemente maior nas Turmas Recursais. A inobservância de ambas as fases, por sua vez, pior cenário na definição do *quantum* indenizatório, foi consideravelmente maior no segundo grau dos Juizados Especiais.

Ainda que maiores críticas sejam tecidas às Turmas Recursais, pela menor utilização do método bifásico, notou-se que a quantificação do dano moral no TJPR, em matéria de direitos do consumidor, necessita de aprimoramentos em todos os órgãos julgadores. Dessa forma, a melhor alternativa é a efetiva adoção do método bifásico de forma ampla e adequada, haja vista ser esse o método que melhor atende ao princípio da motivação das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Lucas Abreu; Dias, Eini Rovena. O dano psíquico nas relações civis e de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 94/2014. p. 87. jul. 2014. DTR\2014\8983

BENJMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BONNA, Alexandre Pereira. **Dano moral**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 19 de novembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 19 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 242.598 - RJ (1999/01157790). Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, julgado em 16.03.2000, **Diário de Justiça Eletrônico**, de 27.11.2000. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199901157790&dt_publicacao=27/11/2000>. Acesso em: 19 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 299.690 - RJ (2001/0003746-1). Relator: Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, julgado em 13.03.2001, **Diário de Justiça Eletrônico**, de 07.05.2001. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100037461&dt_publicacao=07/05/2001>. Acesso em: 19 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.152.541 - RS (2009/0157076-0). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, julgado em 13.09.2021, **Diário de Justiça Eletrônico**, de 21.09.2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901570760&dt_publicacao=21/09/2011>. Acesso em: 19 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. **Diário da Justiça**: Corte Especial, Brasília, DF, p. 6.478, 03.07.1990. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf>. Acesso em: 19 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 281. A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. **Diário da Justiça**: Segunda Seção, Brasília, DF, p. 200, 13.05.2004. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf>. Acesso em: 19 de novembro de 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Indenização por dano extrapatrimonial com função punitiva no direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 87. p. 93. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KAUFFMANN, Boris Padron. Dano moral e a fixação do valor da indenização. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 10, n. 39, p. 75-84, jul.-set. 2001.

MAGATÃO, Karina da Silva. **Danos ao consumidor e reparação efetiva: o Judiciário e a prestação da tutela ressarcitória específica**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. vol. 1. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentário ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Mariana; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coord.). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 99-128.

REIS, Clayton. O dano moral das relações consumeristas. *In*: CAPIVERDE, Aldaci do Carmo; CONRADO, Marcelo (org.). **Repensando o direito do consumidor: 15 nos do CDC**. Curitiba, Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2005, p. 116-142.

SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOARES, Roberto Oleiro. A indenização punitiva e a função punitiva da indenização por danos extrapatrimoniais e a questão da eficácia do princípio da reparação integral na defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 108. ano 25. p. 89-117. São Paulo: Ed. RT, nov.-dez. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo Talamini. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. vol. 1. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Palo: Thomson Reuters, 2018.